



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 04/04/2023 – ITEM 53

TC-007190.989.20-2

Prefeitura Municipal: Cerquilha.

Exercício: 2021.

Prefeitos: Aldomir José Sanson e José Roberto Pilon.

Períodos: (01-01-21 a 29-08-21) e (30-08-21 a 31-12-21).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ENSINO. APLICAÇÃO INSUFICIENTE. ARTIGO 119 DO ADCT. RELEVAÇÃO. DEMAIS FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das Contas da **Prefeitura Municipal de Cerquilha**, relativas ao **Exercício de 2021**.

A Unidade Regional de Sorocaba, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 48, apontando o que segue:

IEG-M – o Município obteve nota geral “C+”, sendo considerado como “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação definidos; os índices obtidos por setores foram: Planejamento = “C”; Fiscal = “B”; Educação = “C+”; Saúde = “C+”; Ambiente = “C+”; Cidade = “C”; e Gov-TI = “A”.

CONTROLE INTERNO – relatórios meramente informativos; ausência de verificação da efetividade de políticas públicas; função exercida por agente político, que cumulativamente ocupa cargo com escopo diverso, além de eventual conflito de interesses.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – não foi implementada a Ouvidoria no Município.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – falha na contabilização dos precatórios.

DESPESA DE PESSOAL – gastos com profissionais autônomos da Área da Saúde contabilizados inadequadamente no elemento econômico 3.3.90.36 – “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”.



RECURSOS HUMANOS – cargos em comissão desprovidos das características da espécie; contratações por tempo de determinado de forma excessiva, sem apresentação de justificativas ou demonstração de excepcionalidade e transitoriedade.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos a maior aos ocupantes de cargo de Secretário Municipal e equiparado.

ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL – necessária ampliação dos esforços junto à Autarquia para conclusão de processos de desapropriação.

ENSINO – após glosa da Fiscalização, o índice de aplicação no Ensino representou 23,57% das receitas provenientes dos impostos, não cumprindo o artigo 212 da CF; não houve a implantação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar; as impropriedades verificadas na Fiscalização Ordenada – Unidades Escolares remanesceram sem adoção de providências.

LOUSAS ESCOLARES – potencial dano ao erário, em virtude de compra sem justificativa para o material adquirido.

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – período com demanda reprimida de leitos de UTI (março a junho de 2021).

AGENDA 2030 – foram identificadas diversas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 da ONU (ODSs).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e às recomendações desta E. Corte.

Houve regular notificação dos Interessados, sendo juntada defesa no evento 57.

A Assessoria Técnica-Setor de Cálculos ratificou as inclusões feitas pela Fiscalização nas Despesas de Pessoal, passando os gastos a representar 40,52% da RCL.



Em relação ao Ensino, entendeu que as justificativas apresentadas pelo Município não lograram afastar as glosas efetuadas pela Fiscalização, considerando, assim, que a aplicação no Setor representou 23,57% da receita resultante dos impostos, não atendendo ao preceituado no artigo 212 da CF. Ponderou, entretanto, que a insuficiência pode ser relevada face à Emenda Constitucional nº 119/2022, devendo a Prefeitura complementar nas ações na MDE, até o fim do Exercício de 2023, a diferença entre o valor aplicado e o mínimo constitucional exigido.

A Área Econômico-Financeira não vislumbrou óbices a serem apontados.

A Assessoria Jurídica e a Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável.

O D. MPC posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, pelos seguintes motivos: desempenho insatisfatório na gestão das políticas públicas municipais; falta de efetividade do Sistema de Controle Interno; queda no desempenho do Município no indicador i-Planejamento; e manutenção da insuficiente nota “C+” para o indicador i-Educ desde o exercício de 2019.

O exame dos demonstrativos anteriores apresenta o seguinte retrospecto:

- 2017 – TC-006761.989.16 – Parecer Favorável;
- 2018 – TC-003207.989.18 – Parecer Favorável;
- 2019 – TC-004859.989.19 – Parecer Favorável; e,
- 2020 – TC-003207.989.20 – Parecer Favorável.

É o relatório.

ATT



VOTO

As Contas da **Prefeitura Municipal de Cerquillo**, relativas ao **Exercício de 2021**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	24,15% - Relevado
FUNDEB	100%
Magistério	86,81%
Pessoal	40,52%
Saúde	29,89%
Execução Orçamentária	Superávit de 7,64% = R\$ 13.003.090,22
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 28.389.170,09
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório SMART 2021, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, como “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou a aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Saúde, Precatórios e Transferência ao Legislativo.

Em relação ao Ensino, a Fiscalização efetuou glosas relativas a restos a pagar não quitados até 31/01/2022 e ao valor considerado excessivo na compra de lousas escolares, diminuindo o percentual de aplicação no MDE de 25,48% para 23,57% das receitas resultantes de impostos.

No tocante à compra de lousas, verifiquei que a matéria foi tratada em autos específicos (TC-013634.989.22-2¹), tendo sido julgados regulares o Pregão Eletrônico nº 66/2021, o Contrato nº 149/2021 e conhecida a Execução Contratual, bem como restou justificado o preço praticado e considerado vantajoso para a Administração Municipal.

¹ TC-013634.989.22-2 – Auditor Valdenir Antonio Polizeli. Sentença publicada no DOE em 27/08/2022 e transitada em julgado em 20/09/2022.

Nesse sentido, entendo que não cabe a glosa efetuada pela Fiscalização, devendo o montante gasto na compra das lousas ser computado na aplicação no Ensino, cujas despesas então alcançaram 24,15% das receitas provenientes de impostos.

A Prefeitura não apresentou qualquer justificativas quanto aos “Restos a Pagar não Quitados até 31/01/2022”, consolidando-se, assim, o percentual de 24,15% de aplicação no Ensino, em desacordo ao preconizado no artigo 212 da Constituição da República.

Entretanto, a insuficiência verificada pode ser relevada nos termos do artigo 119 do ADCT, devendo a diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigível constitucionalmente, correspondente a R\$ 1.692.350,36, ser complementado na aplicação no Ensino até o final do Exercício Financeiro de 2023. A Unidade de Fiscalização competente acompanhará a aplicação complementar.

Sobre as prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e a valorização do magistério, verifico que foram igualmente cumpridas.

A execução orçamentária apresentou resultado superavitário no patamar de 7,64%, equivalente a R\$ 13.003.090,22.

Foram realizados investimentos da ordem de 8,03%.

O resultado financeiro foi positivo, aumentando o superávit de R\$ 15.360.540,27 verificado no exercício anterior para R\$ 28.389.170,09 em 2021. O Município dispunha, assim, de recursos para honrar a totalidade dos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Financeiro.

Nesses termos, entendo que a Prefeitura Municipal apresentou equilíbrio fiscal nos termos preconizados pelo artigo 1º, da LRF.

No tocante à despesa de pessoal, a Prefeitura efetuou gastos equivalentes a 40,52% da Receita Corrente Líquida, respeitando o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe, entretanto, recomendação à Origem para que contabilize como “Outras Despesas de Pessoal” os gastos



com terceirização de mão de obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF.

Os encargos sociais foram regularmente quitados no exercício.

Concernente aos apontamentos de pagamento a maior aos Secretários Municipais e ao Assessor Jurídico, em razão da incidência de quinquênios, sextas partes, abonos e adicionais decorrentes dos cargos efetivos ocupados pelos mesmos, considero a prática irregular em razão da vedação constante no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal. Embora não configure falha suficiente para prejudicar as contas em apreço, cabem recomendações à Prefeitura para que adote medidas destinados à correção da impropriedade, bem como a remessa de cópia dos autos à Câmara Municipal de Cerquillo² e ao D. Ministério Público Estadual, para ciência e adoção de providências cabíveis, nos termos consignados na Resolução nº 08/2020, SEI nº 11209/2020-5 deste E. Tribunal.

Em relação às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização e enfatizadas pelo D. Ministério Público de Contas, também considero que não possuem força para macular as contas em exame, mas constituem impropriedades que ensejam recomendações à Origem para adoção de ações corretivas, especialmente no tocante às Áreas do Ensino e da Saúde, de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados à população

Em face de todo o exposto, acolho as manifestações da ATJ (Setor Cálculos, Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Cerquillo, relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente os que obtiveram notas “C” e “C+”, bem como corrija as impropriedades

² Nos termos da Resolução nº 08/2020, SEI nº 11209/2020-5.



apontadas no tocante às Áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; corrija as falhas verificadas no Sistema de Controle Interno, de forma a dar maior efetividade ao Setor; registre corretamente as dívidas judiciais do Município no Balanço Patrimonial, bem como contabilize os gastos com profissionais autônomos na rubrica adequada; regularize as impropriedades constatadas para os cargos comissionadas; observe as normas relativas ao teto para pagamento dos subsídios de agentes políticos; envide esforços para conclusão dos processos de desapropriação; implemente os Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar; e dê atendimento à Lei Orgânica, às Instruções e às recomendações desta E. Corte.

Determino à Unidade de Fiscalização competente deste E. Tribunal que verifique a aplicação do montante de R\$ 1.692.350,36 a ser complementado em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino até o encerramento do Exercício de 2023, nos termos do artigo 119 dos ADCT.

Determino, também, o oficiamento à Câmara Municipal de Cerquillo e ao D. Ministério Público Estadual, com cópias dos autos, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis em relação aos apontamentos constantes do item B.1.11. “Subsídios dos Agentes Políticos” do Relatório de Fiscalização.

Determino, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro